



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016733-54.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são apelados FEMININABELLES MODA LTDA e FELIPE GUSTAVO DE PAULO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1016733-54.2024.8.26.0011

Apelante: CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL

Apelada: FEMININABELLES MODA LTDA.

Comarca: SÃO PAULO (F. R. DE PINHEIROS)

Juiz(a): PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA

Voto nº 12.199

PLANO DE SAÚDE. APELAÇÃO. DANOS MORAIS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Caso em exame

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a demanda para determinar a retirada do nome e CNPJ da autora dos órgãos de proteção de crédito e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral.

A ré recorre alegando excesso nos honorários sucumbenciais e inocorrência de danos morais.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em (i) ocorrência de dano moral decorrente da inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e (ii) a adequação dos honorários sucumbenciais.

III. Razões de decidir

A negativação do nome da autora nos cadastros de inadimplentes foi indevida, presumindo-se os danos morais.

A indenização fixada pelo juízo a quo, no valor de R\$ 5.000,00, é adequada e não comporta redução.

Os honorários sucumbenciais comportam revisão, pois ainda que admissível a fixação de honorários por equidade no caso sub judice, o montante arbitrado se mostra excessivo, cabendo redução.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 128/130), cujo relatório se adota, que julgou procedente demanda ajuizada por estipulante de plano de saúde coletivo empresarial “*para retirar o nome e CNPJ da autora dos órgãos de proteção de crédito, bem como condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir do arbitramento, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, confirmando a tutela antecipada*”. Os

honorários sucumbenciais foram fixados no valor de R\$ 5.551,73.

Recorre a ré (fls. 141/149), alegando que excesso e desproporcionalidade no valor dos honorários sucumbenciais, que superam o benefício econômico obtido pela autora da ação.

Sustenta a inoccorrência de danos morais e que consectários legais sobre a indenização incidem da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Recurso bem processado e respondido (fls. 154/159).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, a sentença comporta modificação.

Discute-se a ocorrência de dano moral decorrente da inscrição do nome da autora nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, bem como a adequação dos honorários sucumbenciais.

A autora pleiteou o cancelamento do plano de saúde coletivo empresarial do qual era estipulante, o que foi condicionado pela operadora de saúde ao cumprimento do aviso prévio e pagamento da multa prevista no contrato.

A cobrança foi objeto do processo n. 1005917-13.2024.8.26.0011, no qual foi deferida liminar “*para declarar a rescisão do contrato em 12/03/2024, determinando que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos de cobrança de débito posterior a essa data, sob pena de multa de R\$ 1.500,00 por ato de cobrança, até final decisão dos autos, incluindo atos de negativação e protesto*” (fls. 29/30).

Posteriormente a demanda foi extinta por sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes, cuja publicação ocorreu em

10/5/2024 (fls. 34/35).

Apesar disso, a operadora de saúde inscreveu o nome da autora em cadastro de inadimplentes, como demonstra o documento de fl. 45.

A negativação do nome da autora foi indevida, ensejando reparação.

Os danos morais na hipótese possuem natureza “*in re ipsa*”, ou seja, são presumidos, dispensando prova do prejuízo, decorrendo simplesmente da negativação indevida promovida pela ré.

Como entende o Col. STJ:

"Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

Considerando a natureza do dano, consequências do evento e intensidade da lesão, cabível a manutenção da indenização estabelecida na sentença, que se afigura adequada em termos de compensação do dano reclamado, não comportando redução.

Apenas a correção monetária da indenização de dano moral incide desde o arbitramento.

Os juros de mora têm regime jurídico próprio e a fixação desde a citação, como constou da sentença, não comporta modificação.

Não incidem os juros desde o arbitramento. A rigor, deveriam incidir desde o ato ilícito, contudo, à falta de recurso da parte autora, fica mantido o critério do juízo *a quo*, que adotou o termo geral de incidência de juros na reparação de danos contratuais.

De outro lado, os honorários sucumbenciais comportam revisão.

Considerando o valor reduzido da condenação, cabível a fixação de honorários por equidade.

Porém, o valor fixado se mostra excessivo, seja em face do benefício patrimonial obtido, seja pela reduzida atividade processual exercida.

Anote-se, ainda, que a jurisprudência tem considerado que a norma do CPC não determina necessária adoção da Tabela da OAB, a qual constitui sugestão de valores a serem considerados no arbitramento por equidade.

Assim, sopesando estes elementos, fixo os honorários em R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Enéas Costa Garcia
Relator